

LEI COMPLEMENTAR N. 812, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015.

Art. 1°. A Lei Complementar n° 154, de 26 de julho de 1996, passa a vigorar com as

Altera a <u>Lei Complementar n. 154</u>, de 26 de julho de 1996 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

seguint	ites alterações:
"	'Art. 68. Compete ao Conselho Superior de Administração:
	XII – decidir sobre as matérias de que tratam os incisos IX, X, XI, XII, XIII, XIV do desta Lei Complementar.
 A	Art. 1°.
	§ 3°. Será parte essencial das decisões do Tribunal Pleno, das Câmaras e do Conselho or de Administração, quando for o caso:
 A	Art. 5°
Munici	 III – os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou típios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a típio ou entidades públicas ou privadas;
	Art. 28. A decisão terminativa, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.



Capítulo IV - A Da Representação

- Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:
- I as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, desta Lei Complementar;
- II as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do Regimento Interno;
- III os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados;
- IV os Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- V- os órgãos de controle interno, em cumprimento ao $\S 1^{\circ}$ do art. 74 da Constituição Federal;
- VI os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;
- VII os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;
- VIII outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.
- §1°. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia.
- § 2º. As representações oriundas de equipe de inspeção ou auditoria e de unidades técnicas do Tribunal serão formuladas em conformidade com os procedimentos e práticas determinados pelas Normas de Auditoria Governamental e processadas nos termos do Regimento Interno.

Art. 44.	 	 	 	

- §1°. O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.
 - §2°. Não cabe recurso da decisão de que trata este artigo.



Art. 50
§ 1°. A denúncia somente poderá ser arquivada, sem resolução do mérito, mediante despacho fundamentado do Relator, depois de ouvido o Ministério Público de Contas e de efetuadas as diligências pertinentes, salvo se estas forem manifestamente inúteis ou protelatórias ou se o custo da fiscalização for desproporcional aos resultados estimados.
Art. 65. Os Conselheiros elegerão, dentre seus pares, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, os Presidentes das 1as e 2as Câmaras, o Ouvidor e o Presidente da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.
Art. 66-A. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:
I - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, e sucedê-lo, no caso de vaga, nas hipóteses previstas no Regimento Interno;
II - integrar Câmara;
III - desempenhar missões especiais de interesse do Tribunal, por deliberação do Pleno;
IV - supervisionar a edição da Revista do Tribunal;
V - auxiliar o Presidente, por delegação deste, no exercício de suas funções, quando

 $\rm I-instaurar,$ de ofício ou por provocação, Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar contra servidores;

outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

Art. 66-B. Compete ao Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado, dentre

solicitado.

 ${\rm II}$ — instaurar, de ofício ou por provocação, e decidir os pedidos de providências e as averiguações preliminares;



III – superintender a investigação social dos candidatos aprovados em concurso público no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, que antecederá, necessariamente, a nomeação;

- IV solicitar, de ofício ou mediante representação de quaisquer dos interessados, ao Conselho Superior de Administração, a instauração de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de Conselheiros e Conselheiros Substitutos, funcionando como relator nato na Sindicância, cabendo, quanto ao Processo Administrativo, o sorteio de relator;
- V opinar sobre qualquer movimentação na composição dos órgãos colegiados do Tribunal, bem como organizar escalas de férias e de plantão dos Conselheiros e

Conselheiros Substitutos do Tribunal de Contas do Estado, a serem aprovados pelo Conselho Superior de Administração;

- VI fazer recomendações aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Servidores do Tribunal de Contas do Estado;
- VII instaurar e relatar ao Conselho Superior de Administração o procedimento destinado a verificar se o indicado ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do

Estado preenche os requisitos constitucionais, objetivos e subjetivos, para tomar posse;

VIII – instaurar e relatar perante o Conselho Superior de Administração o procedimento
destinado a verificar se o candidato convocado para posse no cargo de Conselheiro Substituto
do Tribunal de Contas preenche aos requisitos legais para posse.

Art. 3°. Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos, decisões e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Art. 7°. As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo anterior serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, sob a forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas em resolução ou instrução normativa.

Art. 12 -



 II – se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;
Art. 89
§ 1°. O Tribunal de Contas do Estado encaminhará à Assembleia Legislativa, nos termos do § 4° do art. 49, da Constituição Estadual, trimestral e anualmente relatório de suas atividades e prestará suas contas até 31 de março do ano subsequente.
§ 2°. No relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos de controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade.
Art. 111-A. Os processos do Tribunal de Contas são públicos, ressalvadas as hipóteses previstas no Regimento Interno.
Art. 111-B. Os processos do Tribunal de Contas poderão ser decididos monocraticamente nas hipóteses previstas no Regimento Interno."
Art. 2°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 3 de fevereiro de 2015, 127º da

CONFÚCIO AIRES MOURA

República.

Governador